

PARECER JURÍDICO

Direito Administrativo. Licitação. Direito Administrativo. Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 20228527, firmado entre o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CANAÃ DOS CARAJÁS - IDURB e CSP – CONSTRUTORA SUL PARÁ EIRELI. Prorrogação da vigência Embasamento legal: artigo 57, II da Lei Federal nº 8.666/1993.

O Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás, por intermédio de sua Ilustre Comissão de Licitação, na pessoa do Ilustríssimo Presidente, devidamente nomeado (Portaria nº 267/2021), submete à apreciação desta Consultoria Jurídica, o presente termo aditivo, na qual se requer análise jurídica da legalidade do ato de prorrogação de prazo ao Contrato nº 20228527, objetivando prestação de serviços de locação de veículos automotor com e sem condutor, viabilizando o atendimento das necessidades contínuas do Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás.

Com efeito, denota-se que prorrogação da contratação visa suprir as demandas existentes no dia a dia do Instituto, intimamente relacionada à operacionalização de suas atividades, incluindo, nesta baila, as atividades que dependem de locomoção de equipes para atender as metas do “Programa Canaã Meu Lugar” e fiscalizações quanto à ocupação e uso do solo e referente a edificações, sendo certo que consta dos autos justificativas e análises plausíveis que comprovam realmente a necessidade da prorrogação.

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 57, da Lei Federal no 8.666, de 1993, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Ente Público, nem analisar aspectos de natureza

eminentemente técnica ou administrativa.

Por fim, consta pesquisa de valor referencial e cotação de preços, bem como Declaração do Ordenador de despesas, com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – a saber, indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio, adequação da despesa com a Lei Orçamentária anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, da qual pedimos *vênia*, para nos eximir de quaisquer responsabilidades oriundas da presente.

Relatado o pleito e apontando os documentos juntados, e, considerando que a autoridade máxima desta Instituição assentiu acerca da prorrogação do Contrato, consoante previsto na legislação em vigor, **PASSAMOS AO PARECER.**

Meritoriamente, a presente prorrogação, salvo entendimento em contrário, poderá ser levada a efeito por meio de aditivo de prazo ao Contrato, principalmente por estarem presentes os pressupostos, tais como: previsão contratual; pesquisas de preços no mercado local, mostrando que os preços se mantêm mais vantajosos; manifestação da contratada na prorrogação do contrato; manutenção dos mesmos itens e preços unitários contidos no orçamento do contrato original; e, minuta de termo aditivo.

Indiscutivelmente a regra do *caput* do art. 57 estabelece que a duração dos contratos fica adstritos à vigência dos respectivos créditos orçamentários, autorizados pela Lei Orçamentária Anual, dessa forma não haveria possibilidade de prorrogação dos ajustes administrativos.

Também é amplamente conhecido que os incisos I a V do art. 57 trazem as possibilidades de se excepcionar o prescrito pelo *caput* do artigo em comento. Ocorre que, muitas vezes as normas não são capazes de prever o fenômeno factual e por vezes causar prejuízo à administração pública.

Por derradeiro, conclui-se ainda que os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, todos insculpidos pelo artigo 37, da Constituição Federal, estão presentes no caso sob exame, de



www.mannamelo.com.br



atendimento@mannamelo.com.br



0xx11 – 93390-8469



0xx 11 – 2599-8446

**Manna,
Melo
& Brito**
Sociedade de Advogados

modo que o presente certame poderá, com a nossa opinião de aprovação, ser engendrado sob o sistema já referido, tomando-se como parâmetro a minuta de contrato acostada ao processo.

É o parecer sob censura.

Marco Antonio Scaff Manna
OAB/SP nº 335.582